



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.760, DE 2026** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para regulamentar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos na prática de atos processuais.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2026**  
(Da Sra. Deputada Laura Carneiro LAURA CARNEIRO)

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para regulamentar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos na prática de atos processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para regulamentar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos na prática de atos processuais.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....  
.....

§ 5º A mesma prerrogativa constante do § 4º se aplica em favor do réu que, sendo pessoa natural, for demandado em virtude de ato relacionado ao exercício de sua profissão.” (NR)

“Art. 13-A. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo único. No Juizado Especial Cível, o réu domiciliado em comarca diversa daquela onde tramita o processo poderá requerer que a sua participação em audiências se dê mediante o uso dos recursos tecnológicos indicados no caput, somente



podendo haver negativa fundada em razão fática ou jurídica relevante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de conferir maior efetividade aos princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O projeto contempla duas medidas pontuais e complementares. A primeira busca estender ao réu pessoa natural, quando demandado em razão de ato relacionado ao exercício de sua profissão, a prerrogativa já assegurada a pessoas jurídicas e a empresários individuais de se fazerem representar por prepostos credenciados, munidos de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

A alteração se justifica porque, em inúmeras demandas submetidas aos Juizados Especiais Cíveis, o réu pessoa natural é acionado em razão de atividade profissional específica, como ocorre, por exemplo, com profissionais liberais e prestadores de serviços técnicos.

Nessas hipóteses, a exigência de comparecimento pessoal pode representar ônus desproporcional, especialmente quando o profissional se encontra em exercício de atividade incompatível com o deslocamento ou quando a audiência é designada em horário que inviabiliza sua presença.

Entendemos que não há razão para referida prerrogativa ser exercida apenas por empresários, inclusive individuais, o que torna a presente proposição imperiosa.

A possibilidade de representação por preposto credenciado preserva a lógica de oralidade e de informalidade dos Juizados Especiais, permitindo que pessoa com conhecimento dos fatos compareça à audiência



para prestar esclarecimentos, formular propostas de composição e praticar atos processuais, sem prejuízo da eventual atuação técnica do advogado da parte.

A segunda medida introduz disciplina expressa acerca da utilização da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Embora tais instrumentos já sejam utilizados com base em normas administrativas e em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a ausência de previsão legal específica gera insegurança e heterogeneidade na sua aplicação.

A proposta, nesse ponto, busca consolidar solução compatível com a evolução tecnológica do processo civil brasileiro, especialmente após a ampla difusão de ferramentas de comunicação digital e a consolidação do processo eletrônico. A utilização da videoconferência contribui para a redução de custos, evita deslocamentos desnecessários e facilita a participação das partes, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a previsão específica de que o réu residente em comarca diversa possa requerer a participação remota em audiências prestigia a lógica de informalidade dos Juizados Especiais e evita situações em que o custo do deslocamento se revela desproporcional ao valor da causa. Ao mesmo tempo, o texto preserva a discricionariedade do magistrado para indeferir o pedido quando houver fundamento fático ou jurídico relevante, garantindo a adequada condução do processo.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o acesso à justiça, promove maior isonomia entre as partes e adequa a Lei dos Juizados Especiais às ferramentas tecnológicas já incorporadas à prática forense contemporânea.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2026.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------